

estatutários, a ausência de escrituração contábil compromete a fidelidade dessas informações, além de apenar a Entidade com a perda dos benefícios fiscais pelo não cumprimento da legislação que rege a matéria.

7. Diante do exposto, a prestação de contas acima referida, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade, não apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira 2002 da Associação Paraense de Portadores de Deficiência - APPD em 31 de dezembro de 2002, os resultados de suas operações, o demonstrativo de déficit ou superávit e as origens e aplicações dos recursos referente ao exercício findo naquela data. Por isso, sugerimos **desaprovar suas contas**.

Em 02/10/2006, O Ministério Público Intimou ao senhor Jordaci Chaves Santa Brígida, presidente da entidade em tela, no prazo de 15 (quinze) dias a partir de 24/01/2007, a apresentar defesa, acompanhada da documentação comprobatória da arguição, alertando, que deverá ser apresentada por escrito ou pedido de prorrogação de prazo (fl. 149).

À fl. 150, a Associação Paraense de Portadores de Deficiência – APPD, em atenção a intimação, solicitou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para entregar a escrituração contábil do Livro Diário do ano de 2002. Essa solicitação foi deferida pela Promotoria de Justiça em 07/02/07, conforme fls. 150 dos autos.

Às fls. 151 a 214, a entidade através do Ofício nº 209/2007/APPD, solicita uma re-análise das prestações de contas do ano de 2002 por ter sido desaprovada por falta de Livro Diário e Razão, e no mesmo expediente, a entidade encaminha a este Ministério Público os documentos solicitados pela Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas, conforme segue:

1. Balancete Analítico ano 2002
2. Diário Geral ano 2002
3. Razão Analítico ano 2002
4. CD Prestação de contas 2002.

Em 23/09/2008, o Apoio Contábil após re-análise da documentação apresentada pela entidade, detectou várias irregularidades que vão de encontro às Normas e Técnicas Contábeis, conforme Parecer nº 190/2008-MP/ACPJ (fls. 216 a 218), fato que sugeriu a manutenção da DESAPROVAÇÃO das contas relativas ao exercício de 2002. A desaprovação foi mantida pela Promotora de Justiça Dra. Rosângela de Nazaré em 29/09/2008, conforme parecer transcrito abaixo:

1. Trata-se do reexame das Contas do Exercício de 2002 da **Associação Paraense dos Portadores de Deficiência - APPD**, que foi intimada por Vossa Excelência a apresentar defesa pelo fato de suas contas terem sido **desaprovadas** por este setor de Apoio Contábil às Promotorias de Justiça.
2. Os motivos que levaram este setor a sugerir a desaprovação das contas desta entidade encontram-se no parecer nº 258/2006-MP/ACPJ, conforme fls.144, 145 e 146 dos autos.
3. O Diretor Financeiro da entidade em tela entrou com recurso através de um documento datado de 06 de fevereiro de 2007, fl. 150 dos autos, solicitando um prazo de 180 dias para entregar a escrituração contábil do Livro Diário referente ao exercício de 2002.
4. Através do ofício 209/2007 / APPD, datado de 12/07/2007 fl. 151 dos autos, o Diretor Financeiro da entidade encaminhou o balancete analítico, diário geral, razão analítico e CD de prestação de contas referente ao exercício de 2002.
5. De posse desta nova documentação apresentada detectamos constar no Termo de Abertura do Livro Diário que este contém 153 (cento e cinquenta e três) páginas referentes ao período de 01/01/2002 a 31/12/2002, porém verificamos que o mesmo apresenta intervalos em branco e diversas quebras de seqüências numéricas em suas páginas, fato este também detectado em relação ao livro Razão, situação esta que contraria o que diz o Art.1.183 do Código Civil e os Arts. 255 e 258 do RIR/99, conforme transcrição abaixo:

Art. 1.183. *A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens. (Grifo nosso)*

Art. 255. *Os livros comerciais e fiscais poderão ser escriturados por sistema de processamento de dados, em folhas contínuas, que deverão ser numeradas, em ordem seqüencial, mecânica ou tipograficamente, observado o disposto no § 4º do Art. 258 (grifo nosso)*

Art. 258. *Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso do livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou que possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art.5º). (grifo nosso)*

6. Entre as receitas da entidade, detectamos uma denominada

EMPRESTIMO cujo valor total em 31/12/2002 importa em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) correspondente à soma de um saldo do exercício anterior no valor de R\$ 389,59 (trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) e de dois depósitos no Banco Bradesco ocorridos no mês 12/2002, sendo um no valor de R\$ 59.608,41 (cinquenta e nove mil, seiscentos e oito reais e quarenta e um centavos) e outro no valor de R2,00 (dois reais), conforme consta na folha 144 do livro Razão, cópia constante à fl. 193 dos autos. Entretanto, por tratar-se de uma conta com a denominação EMPRESTIMOS, entendemos que esta pertença ao passivo Circulante.

7. Verificamos através do livro Razão, cópias constantes às fls. 156 a 159 dos autos, que as receitas da entidade apresentam em janeiro de 2002 saldo anterior, confirmando, com isso, que estas contas não foram encerradas em 31/12/2001. Este saldo anterior foi somado às receitas referentes ao exercício de 2002 e a soma destes saldos aparece no campo SALDO ATUAL do Balancete de Verificação apresentado pela entidade referente ao mês 12/2002, fls. 152, 153 e 154 dos autos. Entre as receitas apresentadas no balancete acima mencionado, consta uma com o nome SALDO ANTERIOR no valor de R\$70.271,14 (Setenta mil, duzentos e setenta e um reais e quatorze centavos) cujo valor total em 31/12/2002 pertence ao exercício anterior. Entretanto, pelo regime de competência do exercício deve-se excluir a receita ou despesa que não se completa ou que não diz respeito ao lapso de tempo convencionado, ou seja, período ou exercício correspondente à apuração do resultado. Com isso, deverão transitar pelo balanço de resultados somente os valores que competem ao respectivo período.

8. Detectamos através do Livro Razão, cópias constantes às fls. 160 a 192 dos autos, que todas as contas de receitas e despesas referentes ao exercício de 2002 não foram encerradas em 31/12/2002, haja vista termos detectado através do livro acima mencionado que todas apresentam saldo nesta data.

9. A entidade apresentou o extrato da conta corrente nº 739.535-3, agência 1686-1, do Banco do Brasil, referente ao mês 01/2003, fl. 45 dos autos, onde consta um saldo em 27/12/2002 no valor de R\$ 502,09 (Quinhentos e dois reais e nove centavos). Entretanto após análise da documentação apresentada constatamos que não foi realizada a escrituração contábil da movimentação da conta corrente acima mencionada.

10. Ressaltamos que não foi apresentado o extrato bancário da conta corrente nº 13.844-4 agência 2156-3, BANCO BRADESCO, que conforme verificamos no Livro Razão possui um saldo no final do exercício no valor de R\$ 23.229,54 (Vinte e três mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Tal conta possui a maior movimentação bancária da entidade em tela e a ausência de seus extratos bancários prejudica o bom andamento de nossa análise contábil.

11. Detectamos através da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Ano –calendário 2002, fl. 44 dos autos, em confronto com a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, Ano-Base 2002, fls. 60 e 80 dos autos, que Antonio Maria Pereira da Silva e Francisco Cila de Araújo Pereira, ambos pertencentes à diretoria da entidade em tela, conforme consta na DIPJ, foram remunerados no exercício de 2002.

12. Após análise da documentação apresentada pela referida entidade, foram detectadas várias irregularidades que vão de encontro às NORMAS E TÉCNICAS CONTÁBEIS. Diante disso, e com base nos motivos acima expostos, sugerimos manter desaprovadas as contas desta entidade relativas ao exercício de 2002 no âmbito dessa Promotoria de Justiça.

Em 18/09/2009 foi publicado no Diário Oficial do Estado de nº 31.507 o ATO de Desaprovação de Nº 118/2009-1ª PJMF das contas referente ao ano de 2002, pelo Promotor de Justiça Dr. Sávio Rui Brabo de Araujo (fls. 221/222).

As fls. 223 a 246 a Associação Paraense dos Portadores de deficiência encaminhou no dia 10/11/2009 documentos para a prestação de contas dos exercício de 2002 a 2007, no sentido que continue a análise das prestações de contas relativas aos anos de 2002 a 2007, como forma de regularizar a obrigação de prestar contas ao Órgão Ministerial.

As fls. 248 a 254 o apoio contábil do Ministério Público, exarou parecer no sentido de que seja mantida a DESAPROVAÇÃO das contas da referida entidade, devido a relevância e os efeitos dos fatos. As demonstrações contábeis apresentadas não refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da entidade em 31/12/2002, conforme Parecer nº9/2012-MP/ACPJ, abaixo:

1. A Entidade apresentou suas contas em janeiro de 2004, sem, no entanto, juntar toda documentação obrigatória. Assim, foi requisitado a complementação documental, conforme diligência de fls. 6/7, concedendo-lhe prazo de quinze dias.

2. Em cumprimento ao pedido, a Entidade apresentou os documentos de fls. 8/141, sem acostar os livros Diário e Razão, tendo, posteriormente, informado não possuir escrituração nesses livros, fls. 143 dos autos.

3. Da análise das contas, esta Contabilidade se manifestou pela desaprovação delas, conforme parecer de fls. 144/146 dos autos, tendo essa douta Promotoria de Justiça – PJ intimado a Entidade a se manifestar sobre os problemas apontados no referido parecer. Vejamos as principais falhas, fls. 145:

“Assim, os dados apresentados na prestação de contas da Entidade não são confiáveis, haja vista a falta de escrituração contábil. Os valores lançados no SICAP devem ser extraídos das demonstrações contábeis. Assim, não havendo contabilidade, o preenchimento do SICAP, bem como qualquer demonstração contábil fica prejudicada e não reflete a realidade dos fatos contábeis ocorridos durante o exercício.

Não bastasse isso, as entidades de interesse social, sem fins lucrativos, gozam de imunidade tributária, como é o caso da APPD. No entanto, o **Artigo 170** do Regulamento do Imposto de Renda – RIR 99 condiciona essa regalia ao cumprimento de alguns requisitos, sendo a escrituração contábil em livros revestidos das formalidades legais um deles e, para isso, o diário é **indispensável**, conforme **Artigo 1180** do Código Civil. Veja, abaixo, a transcrição desses dispositivos legais:

Art. 170. Não estão sujeitas ao imposto as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos (CF, art. 150, inciso VI, alínea “c”).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12).

§ 2º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 10).

§ 3º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º):

...

III - manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

...

Art. 1180. Além dos demais livros exigidos por lei, é **indispensável o Diário**, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica. (grifo nosso)”

4. Intimada a se manifestar sobre as irregularidades no prazo de quinze dias, a Entidade solicita prazo de 180 (cento e oitenta) dias para entregar a escrituração contábil, fls. 150, e, posteriormente, acosta aos autos os documentos de fls. 151/214, provocando uma nova análise por parte desta Contabilidade, conforme parecer de fls. 216/218. Vejamos os principais problemas detectados na segunda análise:

“De posse desta nova documentação apresentada detectamos constar no Termo de Abertura do Livro Diário que este contém 153 (cento e cinquenta e três) páginas referentes ao período de 01/01/2002 a 31/12/2002, porém verificamos que o mesmo apresenta intervalos em branco e diversas quebras de seqüências numéricas em suas páginas, fato este também detectado em relação ao livro Razão, situação esta que contraria o que diz o Art.1.183 do Código Civil e os Arts. 255 e 258 do RIR/99, conforme transcrição abaixo:

Art. 1.183. *A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens. (Grifo nosso)*

Art. 255. *Os livros comerciais e fiscais poderão ser escriturados por sistema de processamento de dados, em folhas contínuas, que deverão ser numeradas, em ordem seqüencial, mecânica ou tipograficamente, observado o disposto no § 4º do Art. 258 (grifo nosso)*

Art. 258. *Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso do livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou que possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art.5º). (grifo nosso)*

Entre as receitas da entidade, detectamos uma denominada